



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 04/11/2025 15:48:19.320 - Mesa

PL n.5632/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura, pelos planos e seguros privados de assistência à saúde, do procedimento de criopreservação de óvulos e tecidos ovarianos em mulheres diagnosticadas com câncer e submetidas a tratamentos que possam comprometer a fertilidade, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde obrigadas a custear, de forma integral, o procedimento de criopreservação de óvulos e tecidos ovarianos de mulheres diagnosticadas com câncer e que serão submetidas a tratamento médico que possa comprometer sua fertilidade, como quimioterapia, radioterapia ou cirurgias ablativas.

§1º O custeio do procedimento incluirá todas as etapas médicas e laboratoriais necessárias à preservação da fertilidade, compreendendo:

- I – avaliação médica e hormonal prévia;
- II – estimulação ovariana controlada;
- III – punção folicular e coleta de óvulos;

IV – congelamento e armazenamento do material biológico pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, renovável por igual prazo mediante solicitação da paciente.

§2º A cobertura de que trata o caput deverá ser garantida mediante prescrição médica fundamentada, com comprovação de que o tratamento oncológico apresenta potencial risco de infertilidade.

§3º A obrigação prevista nesta Lei não se limita à fase ativa do tratamento, devendo ser garantida também em caráter preventivo, antes do início do protocolo terapêutico.

Art. 2º É vedada a imposição de carência, coparticipação ou limitação contratual ao custeio dos procedimentos de preservação da fertilidade previstos nesta Lei, quando decorrentes de diagnóstico oncológico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 3º As operadoras de planos de saúde deverão assegurar a cobertura dos procedimentos referidos no art. 1º em clínicas e centros de reprodução humana devidamente registrados junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e credenciados à rede assistencial da operadora.

Art. 4º A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, incluindo a criopreservação oncológica no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, bem como estabelecerá critérios técnicos e protocolos de autorização.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a operadora às sanções previstas na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e demais normas aplicáveis, sem prejuízo da reparação integral dos danos causados à beneficiária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 04/11/2025 15:48:19.320 - Mesa

PL n.5632/2025

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Federal tem como finalidade assegurar às mulheres em tratamento oncológico o direito à preservação de sua fertilidade por meio do congelamento de óvulos e tecidos ovarianos, estabelecendo a obrigatoriedade de cobertura integral desse procedimento pelos planos de saúde. Trata-se de uma medida que reafirma os direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana, à saúde, à autonomia corporal e à maternidade futura.

Os tratamentos contra o câncer, notadamente a quimioterapia e a radioterapia pélvica, provocam efeitos colaterais severos sobre o sistema reprodutivo feminino, podendo causar infertilidade irreversível. O avanço das técnicas de reprodução assistida permite hoje preservar a função reprodutiva antes do início da terapia, mediante o congelamento de óvulos ou tecidos ovarianos — procedimento conhecido como criopreservação oncológica preventiva.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por meio da RDC nº 23/2011, já regulamenta o armazenamento e a manipulação de material genético humano para fins reprodutivos, reconhecendo a segurança e eficácia do método. No entanto, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) ainda não inclui a criopreservação oncológica entre os procedimentos obrigatórios do Rol de Cobertura, deixando milhares de pacientes sem acesso, especialmente as de menor poder aquisitivo.

Segundo o Instituto Nacional de Câncer (INCA, 2024), cerca de 70 mil mulheres em idade fértil recebem diagnóstico de câncer por ano no Brasil. Destas, aproximadamente 40% necessitam de terapias potencialmente esterilizantes. O custo médio do procedimento de congelamento de óvulos gira em torno de R\$ 12 mil a R\$ 18 mil, valor inacessível para a maioria das famílias brasileiras, o que evidencia a urgência da inclusão obrigatória na cobertura dos planos de saúde.

Do ponto de vista constitucional, a proposta encontra respaldo nos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 6º (direito à saúde) e 196 (dever do Estado de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde) da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei nº 9.656/1998, que regula os

* c d 2 5 0 5 8 2 7 1 6 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 04/11/2025 15:48:19.320 - Mesa

PL n.5632/2025

planos privados de assistência à saúde e estabelece como dever das operadoras a cobertura dos procedimentos essenciais à preservação da vida e da integridade física e psíquica do beneficiário.

O Conselho Federal de Medicina (CFM), por meio da Resolução nº 2.320/2022, reconhece expressamente a criopreservação como medida de prevenção da infertilidade em pacientes submetidas a tratamentos médicos de risco, reforçando seu caráter ético e terapêutico.

A bioética contemporânea sustenta que o direito reprodutivo e a autonomia da mulher sobre seu corpo se estendem à possibilidade de planejar a maternidade após a superação da doença, sendo a criopreservação parte do cuidado integral com a saúde. Negar esse direito seria violar os princípios da justiça e da equidade, especialmente considerando que os homens já dispõem, há décadas, da cobertura obrigatória para criopreservação de sêmen em situações análogas.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm reconhecido, em decisões recentes, a obrigatoriedade de custeio do congelamento de óvulos quando houver indicação médica e risco comprovado de infertilidade decorrente do tratamento oncológico (REsp nº 1.889.408/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Além disso, países como Portugal, França, Canadá e Estados Unidos já possuem regulamentações específicas que garantem o direito à preservação da fertilidade em pacientes oncológicos, tratando o procedimento como parte do tratamento integral contra o câncer.

Portanto, a presente proposição é robusta, técnica e constitucionalmente segura, buscando harmonizar a legislação brasileira com os princípios internacionais de saúde reprodutiva e dignidade humana. A obrigatoriedade da cobertura do congelamento de óvulos em casos de câncer é não apenas uma medida médica, mas um ato de justiça, empatia e equidade de gênero, assegurando que as mulheres brasileiras possam preservar o sonho da maternidade mesmo diante da adversidade da doença.

Sala das Sessões, em de de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 04/11/2025 15:48:19.320 - Mesa

PL n.5632/2025



* C D 2 5 0 5 8 2 7 1 6 8 0 0 *

Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250582716800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

